

BGF
COMERCIAL LTDA

Rua Paes Leme, 1204, loja 4 – Jd. América – Londrina/PR - CEP: 86.010-610 – I. EST.: 90853041-16
CNPJ: 37.650.759/0001-20 – E-MAIL: bgfcomercial2@gmail.com – Fone: 43 – 3251.2525

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7518/2021.

critério de julgamento menor preço por lote.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: do dia 02/08/2021 às 09:00 do dia 19/08/2021.

ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: às 09:00 horas do dia 19/08/2021.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09:15 horas do dia 19/08/2021.

REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF).

LOCAL: www.licitacoes-e.com.br

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO VISANDO ATENDER A DEMANDA DA SEDE DO SAMU E DA CENTRAL DE AMBULÂNCIA E EQUIPAMENTOS PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES E DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E DETALHAMENTOS DO TERMO DE REFERÊNCIA, conforme Processo Administrativo nº 7518/2021.

A **BGF COMERCIAL LTDA - ME**, sociedade comercial, inscrita no CNPJ/MJ sob o n.º 30.650.759/0001-20, sediada na Rua Paes Leme, 1204, Jardim América, CEP: 86.010-610, na Cidade de Londrina Estado do Paraná, **POR SER COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS E TER INTERESSE NO PRESENTE CERTAME**, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, interpor, tempestivamente, sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e consequentemente reavalie o presente edital convocatório.

A **IMPUGNANTE** eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Legalidade.

BGF COMERCIAL LTDA

Rua Paes Leme, 1204, loja 4 – Jd. América – Londrina/PR - CEP: 86.010-610 – I. EST.: 90853041-16
CNPJ: 37.650.759/0001-20 – E-MAIL: bgfcomercial2@gmail.com – Fone: 43 – 3251.2525

O fito da presente Impugnação é trazer maior segurança técnica e jurídica à Instituição tendo em vista que após análise do referido edital constatou-se que a disputa será por lote.

I – DO CABIMENTO

A Lei nº 8.666/93, mencionada no preâmbulo do Edital como referencial da licitação, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o **licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão**, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A **impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.**

§ “4º A **inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes**”. *(grifo nosso)*.

II- DA RESTRIÇÃO - POR LOTE

Ao avaliar o teor do instrumento Convocatório, identificamos todo o zelo e transparência que esta ilustre comissão **multidisciplinar técnico jurídica** tem no tratar da coisa pública, bem como a **elevada preocupação com seus atendidos**, o que compactuamos, e assim resolvemos participar do certame, o que nos **foi negado, ao depararmos com uma restrição desmotivada (classificação por lote)**.

De fato, a Impugnada incorreu em impropriedade e equívoco no tocante a exigência para os **ITENS “1, 2, 3, 4 E 6”, aglutinando-se equipamentos de diferentes origens e classificações de risco, e, por óbvio, de tecnologias de fabricação diversas em um mesmo LOTE III**, que para efeito de classificação será observado o critério de **MENOR PREÇO POR LOTE**. A previsão descrita estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade uma vez que limita as empresas participantes.

Este tipo de solicitação no edital, só vem a obscurecer o certame licitatório, pois afasta diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e

BGF
COMERCIAL LTDA

Rua Paes Leme, 1204, loja 4 – Jd. América – Londrina/PR - CEP: 86.010-610 – I. EST.: 90853041-16
CNPJ: 37.650.759/0001-20 – E-MAIL: bgfcomercial2@gmail.com – Fone: 43 – 3251.2525

com a exata qualidade pretendida pela Administração, não são fabricantes de todos os itens que compõem o lote.

O Doutrinador em Direito Administrativo Dr. Hely Lopes Meirelles, preceitua que, **“O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.**

Portanto, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional, como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 29ª edição, Editora Forense, 2016, pág. 416:

“NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO” (grifos).

Destacamos, ainda, decisão do STJ sobre este assunto:

“AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA”. (grifos) - MS n.5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998.

E, por fim, o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei 8666/93, é clara e cristalina que é vedado aos agentes públicos: **“cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”**

BGF COMERCIAL LTDA

Rua Paes Leme, 1204, loja 4 – Jd. América – Londrina/PR - CEP: 86.010-610 – I. EST.: 90853041-16
CNPJ: 37.650.759/0001-20 – E-MAIL: bgfcomercial2@gmail.com – Fone: 43 – 3251.2525

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de participação de empresas fabricantes, as quais podem ofertar preço realmente competitivo.

Diante do exposto, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer o alcance da proposta mais vantajosa, possibilitando a participação de mais empresas, tendo em vista que o presente edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame.

Ainda nossos tribunais são claros que:

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja vista que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº

8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00P)”

Fonte: Manual Básico de Licitações e Contratos – ano 2016 – tribunal de contas estado de SP
https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/licitacoes_contratos.pdf

Aglutinação de produtos e serviços e suas consequências; A adjudicação por lotes – produtos dotados de afinidades, de mesma natureza A aglutinação do objeto da licitação, em regra, deve ser evitada. Artigo 15, IV e artigo 23, §1º da Lei 8.666/93: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; Art. 23. (...) § 1º As obras, serviços e

BGF

COMERCIAL LTDA

Rua Paes Leme, 1204, loja 4 – Jd. América – Londrina/PR - CEP: 86.010-610 – I. EST.: 90853041-16
CNPJ: 37.650.759/0001-20 – E-MAIL: bgfcomercial2@gmail.com – Fone: 43 – 3251.2525

compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Problema da aglutinação: impede-se a participação, na licitação, de empresas capazes de atender a um dos objetos pretendidos, talvez com preços bastante competitivos. Em relação à divisão do objeto em lotes, tratando-se de produtos díspares, de naturezas diversas e comercializados por empresas que atuam em diferentes segmentos de mercado, este E. Tribunal tem determinado a segregação destes produtos em lotes distintos para que seja ampliado o espectro de possíveis fornecedores em potencial e, conseqüentemente, elevadas as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, com melhor atenção ao princípio da isonomia. Ou seja, prestigia-se a maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos. As irregularidades censuradas por este Tribunal residem no agrupamento de produtos de setores diferentes de mercado. 18 Licitações e contratos Tal fato resulta na restrição da participação de licitantes que poderiam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração, se a adjudicação fosse por lotes compostos de itens de mesma natureza. Além disso, especificamente no caso do registro de preços e adjudicação a partir do menor preço por lote, recomendável a estipulação de preços máximos unitários a serem admitidos, com o escopo de evitar que o agrupamento dos itens em lotes seja utilizado como facilitador do “jogo de planilha”. Contudo, vale o alerta de que, via de regra, a jurisprudência desta Corte é firme ao não admitir a desclassificação de propostas com base em preço unitário, quando o critério de julgamento adotado for o de menor preço global. (TCs. 2033/010/07 e 1069/010/08). A recomendação de imposição de preços máximos unitários a serem admitidos apenas é possível, frise-se, no caso de registro de preços e adjudicação a partir do menor preço por lote. A compra para armazenamento em almoxarifado e a impropriedade do julgamento das propostas pelo menor preço por lote Quando se trata de aquisições destinadas a armazenamento em almoxarifado, tendo em vista o atendimento gradual de necessidades da Administração, a utilização do sistema de registro de preços, onde a aquisição é incerta, conjugada à organização do objeto em lotes com grande quantidade e diversidade de itens, fragiliza a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote. A solução mais adequada, nesses casos, é o julgamento pelo menor preço unitário. TC- 009658.989.16-5 e TC-9659.989.16-4. SESSÃO DE 15/06/2016 “No que tange ao critério de julgamento eleito, observo que a utilização do sistema de registro de preços para a aquisição de materiais escolares em forma de kits, segundo o critério de menor preço por lote, tem sido admitida em precedentes deste Tribunal, desde que agrupados produtos em razão da afinidade, a título de garantir condições mais vantajosas (TCs 5054.989.14-0, E. Tribunal Pleno, Sessão de 10/12/14, sob minha relatoria; 88.989.15-7 e 96.989.15-7, E. Tribunal Pleno, Sessão de 11/2/15; e 5586.989.14-7, 5599.989.14-2 e 5101.989.16-8, E. Tribunal Pleno, Sessões de 11/2/15 e 3/4/16). Diversamente, noto que os instrumentos em exame se destinam à formação de preços para recebimento e armazenamento em almoxarifado, visando ao atendimento gradual das necessidades da Administração Municipal. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo 19 Não vislumbro, com isso, condição que pudesse justificar o modelo adotado pelo menor preço por lote, notadamente quanto ao Pregão nº 13/2016, tanto por se tratar de registro de preços, onde a aquisição é incerta, como em razão da quantidade e diversidade de itens que compõem cada lote, daí porque melhor se conformam ao critério de julgamento pelo menor preço unitário, como bem acentuou SDG.” “Em hipóteses da espécie, a seleção pelo preço global potencializa distorções de preço nem sempre justificáveis, o que, no mais das vezes, submete o Administrador a contingências decorrentes de diferenças de preço entre o contratado e o que se

BGF
COMERCIAL LTDA

Rua Paes Leme, 1204, loja 4 – Jd. América – Londrina/PR - CEP: 86.010-610 – I. EST.: 90853041-16
CNPJ: 37.650.759/0001-20 – E-MAIL: bgfcomercial2@gmail.com – Fone: 43 – 3251.2525

pode encontrar no mercado de varejo.” (TC-1310.989.14-0; Sessão Plenária de 9/4/14). Aglutinação de itens de prateleira e produtos personalizados Para que se prestigie a competitividade da licitação, a composição dos lotes não deve misturar itens de prateleira com produtos personalizados, bem como artigos de ramos de mercado distintos. É pacífica a jurisprudência desta Corte sobre o assunto (TC – 6287.989.14, TC – 106.989.14, TC – 15.989.12, TC – 1145.989.15, dentre outros).

Assim, a Impugnante, vem interpor a presente peça impugnatória, tempestivamente, por entender haverem irregularidades no Instrumento Convocatório a ensejarem reparo por esta D. Comissão, presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para que sejam despendidas as devidas cautelas no intuito de proporcionar a participação de um maior número de concorrentes, valorizando o caráter competitivo almejado pela Administração Pública, em respeito às leis e normas que regulamentam o procedimento licitatório, zelando pelo cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade.

Sobre a observância dos princípios assinalou o jurista Celso Antonio Bandeira de Melo em artigo publicado na Revista de Direito Público, RDP 15:185, que:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (grifamos)

Dessa maneira, depreende-se, ainda, que o Edital é a lei interna que regula o procedimento, vinculando Administração Pública e Interessada em todos os seus termos. Entretanto, deve o administrador obediência aos princípios que norteiam o procedimento licitatório e às leis que o regulamentam, para impedir que se utilize, escondido sob o manto da legalidade oferecida pelo poder discricionário, de meios pouco ortodoxos para burlar o procedimento.

O Edital de Pregão em comento traz em seu bojo, aglutinação de produtos que restringe, e até exclui, a participação da ora Impugnante com seus produtos mais competitivos e que nada acrescenta, onde mostramos, com fundamentos legais e técnicos, questões passíveis de reavaliação por vossa ilustre Comissão de Licitação, impertinentes ao objeto licitado, ferindo os princípios da igualdade e isonomia que norteiam os processos licitatórios.

BGF **COMERCIAL LTDA**

Rua Paes Leme, 1204, loja 4 – Jd. América – Londrina/PR - CEP: 86.010-610 – I. EST.: 90853041-16
CNPJ: 37.650.759/0001-20 – E-MAIL: bgfcomercial2@gmail.com – Fone: 43 – 3251.2525

No procedimento licitatório deverá ser guardada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, somente exigir o que de fato a lei obriga por força do inciso IV, pela isonomia, com vistas à ampliação da disputa e assegurando o interesse público, não cabendo a restrição imotivada, pois que a discricionariedade do agente público tem seu limite pautado na legislação pertinente a matéria.

Assim, indicações excessivas ou limitantes, **COMO CLASSIFICAÇÃO POR LOTES DE DIFERENTES ITENS**, sem justificativa técnica plausível ao **CONTRARIAR OS TRIBUNAIS PÁTRIOS**, são consideradas impertinentes, tornando ilícita sua exigência, maculando não só o instrumento convocatório, como todo o procedimento e o contrato dele decorrente, pois que não se relacionam com o objetivo da licitação, nem tão pouco com o interesse público, violando dentre outros princípios, o da razoabilidade, economicidade e probidade, coibindo a livre concorrência.

Também a doutrina comunga da mesma opinião:

“Em toda e qualquer licitação, é obrigatória a definição precisa e clara do objeto. Mas essa exigência apresenta importância ainda maior no caso do pregão.

Como o Pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços “comuns”, é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto. Ou seja, existe contradição entre o conceito de “objeto comum” e a formulação de minuciosas e especiais exigências. Justamente porque se trata de um bem ou serviço comum, presume-se que a descrição é simples, fácil e sumária (...)

Em se tratando de bem ou serviço comum, basta indicar genericamente as características, remetendo-se aos padrões usuais adotados pelo mercado ou em regras técnicas de padronização.

Em última análise, a natureza do objeto comum conduz à possibilidade de descrição simples e sumária.” (JUSTEN FILHO, MARÇAL; Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico); 4ª Ed.; Ed. Dialética; p. 69/70)” (grifamos)

Nesse sentido é o ensinamento publicado no periódico ILC – Informativo de Licitações e Contratos, sob a referência **960/93/NOV/2001**, na seção Pergunta e Resposta, intitulada Ato convocatório – Elaboração – Limites da atuação da Administração.

“Em relação ao objeto, o legislador, ao definir a regra do inciso I do art. 40, revelou absoluta cautela ao se referir ao objeto. Diz ele que o objeto deve ser descrito de forma clara e sucinta. É evidente que não seria tolerável uma descrição obscura e capaz de tornar incompreensível o objeto desejado pela Administração. Por outro lado, pretendeu-se também evitar que a descrição fosse minuciosa a ponto de reunir certas características que só pudessem ser atendidas por um produto. O adjetivo sucinto tem a finalidade de evitar que tal direcionamento ocorra.”

BGF COMERCIAL LTDA

Rua Paes Leme, 1204, loja 4 – Jd. América – Londrina/PR - CEP: 86.010-610 – I. EST.: 90853041-16
CNPJ: 37.650.759/0001-20 – E-MAIL: bgfcomercial2@gmail.com – Fone: 43 – 3251.2525

Conforme assinalado, o administrador deverá estar adstrito às normas legais que regulamentam os procedimentos licitatórios, e, desta forma não pode permitir exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. A discricionariedade da Administração permite a flexibilidade de sua ação, mas esta não pode extrapolar os limites fixados pela lei regente.

A aquisição nos moldes defendidos, além de impossibilitar um maior número de competidores, ainda desonera a Administração, face a ampliação de interessados e a possibilidade de obter melhor oferta almejado pelo princípio da economicidade.

A Lei 8666/93 coíbe a exigência de condições que prejudiquem a competição, conforme apontado no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, e a manutenção do edital na forma em que se encontra viola flagrantemente o diploma legal, desta feita, quando o ato convocatório estabelece requisitos restritivos sem a devida motivação, já determina, de antemão, o licitante vencedor, afastando do procedimento licitatório os princípios essenciais à sua legalidade, proporcionando tratamento privilegiado a um em detrimento dos demais.

“Lei 8666/93 - Art. 3º ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências e distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifamos)

Assim, deixando de observar o que ditam as normas e legislações vigentes, torna-se o edital eivado de vício, que deve ser rechaçado, devendo ser retificado, com a abertura de novo prazo de divulgação, para possibilitar a participação de todas as empresas que atendam o ali disposto, ressaltando que a manutenção do edital, nos exatos termos em que se encontra fere todo o ordenamento jurídico vigente, impossibilita a livre concorrência e onera a Administração Pública.

Tais adequações do edital buscam garantir o direito de **ISONOMIA** entre as possíveis participantes à luz da Lei n. 8.666/93. Sendo assim, é necessário que promovam as seguintes alterações, vez que estas não irão comprometer a qualidade, rendimento, desempenho e robustez dos produtos, mas sim incentivar o cumprimento da lei.

BGF
COMERCIAL LTDA

Rua Paes Leme, 1204, loja 4 – Jd. América – Londrina/PR - CEP: 86.010-610 – I. EST.: 90853041-16
CNPJ: 37.650.759/0001-20 – E-MAIL: bgfcomercial2@gmail.com – Fone: 43 – 3251.2525

IV - DA ALTERAÇÃO A SER PROMOVIDA

A) Seja alterada a forma de participação **de LOTE para ITENS**;

B) Determinar-se a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

VI – DO MÉRITO

1. A Lei 8666/93, que rege a presente lide conforme se constata do “caput” do edital em referência, é bem clara e positiva com respeito à sua aplicação, já determinado no artigo 3º da referida Lei, quando diz:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos”. (grifo nosso).*

2. O intuito primordial da Lei de Licitações é que a Administração Pública contrate com a proposta mais vantajosa, não devendo coexistir no ato convocatório qualquer cláusula que possa resultar em prejuízo a competitividade dos licitantes.

Vejamos o que diz a Lei n.º 8.666/93, em seus artigos 14 e 15 inciso I:

*e otejbo ues ed oãçaziretcarac adauqeda a mes atief áres arpmoc amuhneN .41 .trA”
indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e
responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”.*

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida”. (grifo nosso). (Lei n.º 8.666/93).

VII- DO PEDIDO

Ex positis, requer seja recebida, processada e enviada à autoridade superior esta peça impugnatória. No mérito, requer seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** as razões da presente aos termos do douto Edital, com esperança de serem promovidas as alterações por esta ilustre casa, na certeza de fazer prevalecer o costumeiro sentido de moralidade e legalidade que deve pautar todos os pareceres da

BGF
COMERCIAL LTDA

Rua Paes Leme, 1204, loja 4 – Jd. América – Londrina/PR - CEP: 86.010-610 – I. EST.: 90853041-16
CNPJ: 37.650.759/0001-20 – E-MAIL: bqfcomercial2@gmail.com – Fone: 43 – 3251.2525

Administração Pública, assim como a lisura do procedimento licitatório, cumpre a Impugnante aguardar a medida da mais cristalina Justiça.

Este é o requerido, para o qual pede Deferimento,

Sem mais,

Cordialmente,

Londrina/PR, 5, de agosto de 2021.

BRUNO
HENRIQUE
GONSALVES

FERREIRA:00641
692943

Assinado de forma
digital por BRUNO
HENRIQUE GONSALVES
FERREIRA:00641692943
Dados: 2021.08.05
15:24:15 -03'00'

BGF COMERCIAL LTDA
CNPJ: 37.650.759/0001-20
BRUNO HENRIQUE GONSALVES FERREIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: 12.464.653-7 SESP - PR
CPF: 006.416.929-43